Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 363/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8535/2017
PROTOCOLO	**:** 1813299
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS	: JOÃO ROQUE BUZOLI, JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADO	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB-MS 21.092
VALOR	: R$ 135.540,02
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização de termo aditivo, que evidencia o cumprimento da legislação pertinente, devidamente publicado e instruído dos documentos exigidos, é julgada regular, assim como a execução financeira que demonstra consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. Ao atraso no envio da documentação, que não causou prejuízo à análise, em homenagem ao Princípio da razoabilidade, é cabível recomendação ao gestor que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 291/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul através do Fundo Municipal de Saúdee a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, dando **quitaçâo** ao Sr. **João Roque Buzoli** e Sr. **João Donha Nunes**.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira e da formalização dos **1º, 2º, 3º** e **4º Termos Aditivos** do objeto do **Contrato Administrativo n° 291/2017**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda**.

O objeto desta contratação pública versa sobre a aquisição de medicamentos, por ordem judicial, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, com o valor de **R$ 135.540,02** (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e dois centavos).

Salienta-se que a **Decisão Singular DSG-G.ICN-4238/2018**, julgou **regular** e **legal** o Procedimento Licitatório de **Pregão Presencial nº 40/2017,** bem como a formalização do **Contrato Administrativo nº 291/2017.**

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio de análise **ANA - DFS - 6449/2019** (fls. 719-726), manifestou-se pela **regularidade com ressalva** dos **Termos Aditivos nº 1, 2 e 4, diante da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal** e **regularidade** do **Termo Aditivo nº 3** e da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 291/2017.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do despacho **DSP - 4ª PRC - 29653/2019** (f. 728), requereu a intimação do jurisdicionado a fim de esclarecimentos acerca da intempestividade na remessa dos documentos.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante do requerimento do Ministério Público de Contas, este Conselheiro-Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos do **DSP - G.WNB - 30168/2019** (f. 729).

Ao retornarem os autos, o Parquet por meio de parecer **PAR - 4ª PRC - 20513/2019** (fls. 755-756), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 3** e da **execução financeira** do contrato, pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** dos **1º, 2º** e **4º termos aditivos** e pela imposição de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos quanto aos **1º, 2º** e **4º termos aditivos.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 291/2017, conforme consta do § 4º do art. 120, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente **Contato Administrativo nº 291/2017**, tem por objeto a aquisição de medicamentos, por ordem judicial, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, com o valor de **R$ 135.540,02** (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e dois centavos).

No que se refere à formalização do **1º Termo Aditivo,** teve como propósito a retirada do sócio proprietário Sr. Dirceu da Silva Leite da empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, conforme cláusula primeira (fl. 468-469).

O **2º Termo Aditivo** formalizou-se, para suprimir alguns valores considerando as oscilações de usuários dos serviços de saúde e os quantitativos gastos até o presente momento, sendo que o valor suprimido é de R$ 50.446,00 (cinquenta mil quatrocentos e quarenta e seis reais), ficando o valor total do contrato em R$ 85.094,02 (oitenta e cinco mil, noventa e quatro reais e dois centavos), conforme cláusula segunda (fl. 454-455).

O **3º Termo Aditivo,** por sua vez, foi realizado para não interromper o cumprimento da ordem judicial através do fornecimento dos medicamentos aos pacientes.

Por fim, o **4º Termo Aditivo** foi executado para garantir o fornecimento de medicamentos de ordem judicial até que o novo certame seja realizado.

Tais prorrogações foram justificadas e encontram-se instruídas com o parecer jurídico e com a autorização do ordenador de despesas, conforme prevê o § 2º do art. 57, c/c parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Quanto aos atos de execução financeira, verifica-se que foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	R$ 135.540,02
Termos Aditivos	R$ 50.446,00
Valor Contratual Final	**R$ 85.094,02**
Despesa Empenhada	R$ 175.425,44
Despesa Anulada	R$ 117.952,66
Saldo Empenhado	**R$ 57.472,78**
Total Liquidado	**R$ 57.472,78**
Total Pago	**R$ 57.472,78**

Entretanto, verifica-se que a remessa da documentação necessária para a análise do **1º, 2º** e **4º Termos Aditivos**, não está em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016 e Nº 66/2017, vejamos:

Termo Aditivo	Data Limite para Remessa	Remessa
Termo Aditivo nº 01	06/11/2017	**19/12/2017** (prazo extrapolado em 43 dias)
Termo Aditivo nº 02	06/11/2017	**28/11/2017** (prazo extrapolado em 21 dias)
Termo Aditivo nº 04	12/04/2018	**25/04/2018** (prazo extrapolado em 13 dias)

Examinando o processo, diante da legalidade da fase e dos termos aditivos, levando em consideração o prazo intempestivo (43 dias, 21 dias e 13 dias) torna-se antieconômica a aplicação de multa, podendo tal irregularidade ser relevada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adotando-se como medida suficiente ao caso concreto a **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar nº 160/2012.

Para mais, faz-se necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época, *in verbis*:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II - a relevância da falta**; (Grifei)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo parcial à manifestação do Corpo Técnico e ao

Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4** e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 291/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda** (CNPJ nº 03.233.805/0001-73), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÂO** aos Ordenadores de Despesas, Sr. **João Roque Buzoli**, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito sob o **CPF/MF n° 081.631.058-01** e Sr. **João Donha Nunes,** inscrito sob o **CPF/MF nº 445.863.881-53** gestor do Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos**,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com recomendação ao atual gestor e quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm